

## ÍNDICE

11.20 - Programa de Compensação Ambiental.....	1/5
11.20.1 - Justificativas .....	1/5
11.20.2 - Objetivos.....	2/5
11.20.3 - Público-Alvo .....	3/5
11.20.4 - Metodologia e Descrição do Programa .....	3/5
11.20.5 - Interface com Outros Programas .....	5/5
11.20.6 - Responsável pela Execução do Programa .....	5/5
11.20.7 - Cronograma.....	5/5



## 11.20 - PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

### 11.20.1 - Justificativas

O licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental terá como um dos requisitos a ser atendido pelo empreendedor o apoio à implantação e manutenção de Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral, conforme estabelece o art. 36, Lei nº 9.985/00.

A Compensação Ambiental destina-se a compensar os impactos ambientais que não puderam ser evitados durante a implantação das obras de recuperação, estando fundamentado na Lei nº 9.985/00; na Lei nº 6.938/1981; na Resolução CONAMA nº 001/1986; na Resolução CONAMA nº 010/1987; na Resolução CONAMA nº 237/1997 e no recente Decreto nº 6.848 de 15 de maio de 2009.

De acordo com o Artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a compensação ambiental decorre da obrigatoriedade do empreendedor apoiar a implantação de Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral, a manutenção ou o custeio de atividade, e a aquisição de bens para Unidades de Conservação já existentes.

Em seu § 1º, a Lei especifica que o montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor, para esta finalidade, não pode ser inferior a 0,5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

O Decreto nº 4.340/2002, de 22 de agosto, afirma em seu parágrafo único que os percentuais serão fixados, gradualmente, a partir de 0,5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, considerando-se a amplitude dos impactos negativos e não mitigáveis.

Todavia, a constitucionalidade do percentual mínimo de 0,5% foi contestado judicialmente, entendendo o Supremo Tribunal Federal que os 0,5% eram inconstitucionais, em razão de estabelecer um valor mínimo fixo para a compensação, deixando de considerar a possibilidade de não existirem impactos negativos e não ser devido os 0,5%.

Na tentativa de sanar a questão e estabelecer um parâmetro de cálculo da compensação, recentemente foi publicado Decreto nº 6.848 de 15 de maio de 2009, que estabeleceu que o grau de impacto poderá variar entre o mínimo de 0% e o máximo de 0,5% (art. 2º).

Observa-se que o novo decreto transforma o anterior valor mínimo da compensação de 0,5% (piso) em valor máximo (teto) da mesma. Assim, permanece a inconstitucionalidade em estabelecer um valor fixo para a compensação, que deve ser baseada unicamente nos impactos negativos não mitigáveis causados pelo empreendimento.

A Resolução CONAMA nº 371/2006 (que revogou a Resolução CONAMA nº 002/96) estabelece as diretrizes para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos dos recursos da compensação ambiental.

Assim, o grau de impacto ambiental causado pela implantação do empreendimento é estabelecido pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o EIA/RIMA apresentado. Da mesma forma, o órgão ambiental licenciador é responsável por estabelecer e publicar metodologia específica a ser empregada na compensação em apressado.

Sugere-se que as unidades beneficiadas pelos recursos da compensação ambiental sejam aquelas localizadas na All.

O Programa de Compensação Ambiental deve estar em conformidade com o Programa Nacional de Diversidade Biológica, do Ministério de Meio Ambiente (MMA/PRONABIO), a partir da implementação de Unidades de Conservação de Proteção Integral (segundo a Lei Federal nº 9.985/2000 e o Decreto nº 4.340/02) que contemplem os aspectos biológicos singulares dos ecossistemas impactados pela UHE Santo Antônio do Jari.

### 11.20.2 - Objetivos

Os objetivos principais deste programa são:

- Preservar áreas remanescentes dos ecossistemas regionais de valor ecológico.
- Proteger espécies da fauna e da flora ameaçadas ou em vias de extinção.
- Contribuir para a manutenção da biodiversidade genética.
- Proporcionar novas áreas para o desenvolvimento de atividades de educação ambiental e pesquisas pela comunidade científica.
- Obter, até o início das obras, o Termo de Compromisso assinado para a aplicabilidade dos recursos.

- Concluir, até o final das obras, o plano de trabalho para aplicabilidade dos recursos destinados pelo órgão licenciador.

### **11.20.3 - Público-Alvo**

Fazem parte do público-alvo mais relevante para a realização deste Programa, o IBAMA, o Instituto Chico Mendes, as OEMAs, e as comunidades próximas ao empreendimento.

### **11.20.4 - Metodologia e Descrição do Programa**

#### **Definição da Câmara de Compensação Ambiental**

O órgão ambiental licenciador deverá instituir uma Câmara de Compensação Ambiental, prevista no Art. 32 do Decreto nº 4.340 de 2002, com finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental em unidades de conservação federal, estadual e municipal, ouvindo os representantes dos demais entes federados, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, os conselhos de Mosaico das Unidades de Conservação e os Conselhos das Unidades de Conservação afetadas pelo empreendimento, se existentes.

Este Programa deverá ser desenvolvido com a orientação dessa Câmara de Compensação Ambiental, considerando que no planejamento regional já devem constar prioridades de investimentos para Unidades de Conservação existentes.

#### **Escolha da Unidade de Conservação**

Na Área de Influência Indireta do empreendimento, foram identificadas as Unidades de Conservação descritas abaixo, e que poderão receber os recursos advindos da compensação ambiental.

##### **a) Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Iratapuru**

**Região:** Norte

**Estado:** Amapá

**Municípios:** Laranjal do Jari, Mazagão, Pedra Branca do Amaparí

**Área:** 806.104 ha

**Criação:** Lei n.º 392 (11/12/1990)

### **Unidade de Uso Sustentável**

**Responsável:** Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Amapá.

**Característica da população:** extrativista (castanha e produtos florestais);

**Fontes principais de recursos:** Governo do Estado do Amapá (Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria de Ciência e Tecnologia, Secretaria de Turismo, Secretaria de Educação) Natura, Ifem, WWF-Brasil, Conservação Internacional, Fundação Orsa.

### **Estação Ecológica do rio Jari**

**Região:** Norte

**Estado:** PA E AP

**Município:** Almeirim, Mazagão

**Bioma:** Floresta Amazônica

**Área:** 227.126 ha

**Criação:** Decreto 87.092 (12/04/1982)

### **Unidade de Proteção Integral**

#### **Aplicação dos Recursos da Compensação Ambiental**

A aplicação dos recursos da compensação ambiental deverá incluir uma campanha de divulgação, inserida nos mecanismos de comunicação social e educação ambiental, de modo a mobilizar e envolver a população local na preservação da unidade a ser instalada ou beneficiada.

#### **Etapa do Empreendimento**

Este Programa está previsto para ser implementado na etapa de construção da UHE Santo Antonio do Jari, e sua duração dependerá das negociações a serem estabelecidas entre os diversos atores envolvidos.

### **11.20.5 - Interface com Outros Programas**

O Programa de Compensação Ambiental terá uma estreita inter-relação com os outros programas ambientais da UHE Santo Antonio do Jari, dentre os quais, destacam-se o Programa de Monitoramento da Ictiofauna e Caracterização da Atividade Pesqueira, o Programa de Monitoramento Limnológico e de Macrófitas Aquáticas, Programa de Monitoramento da Fauna, Programa de Conservação da Flora e o Programa de Apoio aos Municípios, uma vez que a seleção de áreas potenciais será fundamentada, do ponto de vista biológico, na análise integrada de informações zoológicas, botânicas, limnológicas e de qualidade de água.

Outro programa de importante inter-relação é o Programa de Comunicação Social, necessário no estabelecimento de um canal de comunicação entre o empreendedor e a comunidade local, trazendo para o Programa de Compensação Ambiental as expectativas da população local.

### **11.20.6 - Responsável pela Execução do Programa**

O Programa será implementado pelo empreendedor, a partir de convênios com instituições públicas ou privadas e com a interveniência do órgão ambiental responsável, no caso a Câmara de Compensação do IBAMA.

### **11.20.7 - Cronograma**

Este programa deverá ser implementado após a Câmara de Compensação Ambiental definir o montante a ser aplicado, incluindo a escolha da área potencial a ser beneficiada (Unidades de Conservação), o estabelecimento de convênio com o IBAMA, a aquisição (ou não) da área, e o estabelecimento de planos de gestão, que deverá ocorrer durante o primeiro ano de implantação do empreendimento.